



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10768.046251/95-10
Recurso n.º : 201-101845
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO
Recorrente : QUÍMICA INDUSTRIAL FIDES S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 de julho de 2004
Acórdão n.º : CSRF/03-04.004

FINSOCIAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

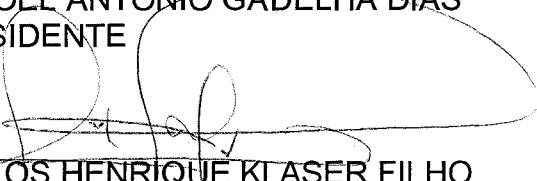
A Lei n. 8383/91 permitiu a compensação de forma a atribuir à autoridade administrativa expedir as instruções necessárias para o disposto em seu artigo 66. Todavia, considerando que antes da expedição estava a Recorrente vedada de promover a compensação, ainda mais não poderia alegá-la como forma de extinção do crédito tributária em sua defesa na presente autuação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela QUÍMICA INDUSTRIAL FIDES S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10768.046251/95-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.004

Recurso nº : 201-101845
Recorrente : QUÍMICA INDUSTRIAL FIDES S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte às fls. 72/109, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão da d. 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, acolheu parcialmente o Recurso Voluntário apresentado pelo interessado, ao julgar que a compensação de tributos e contribuições dar-se-á entre tributos da mesma espécie, observadas as instruções de responsabilidade dos órgãos mencionados no parágrafo 4 do artigo 66 da Lei 8383/91, sendo vedado ao contribuinte efetuar as compensações pretendidas sem qualquer amparo, reduzida a multa de ofício para o percentual de 75%.

A título de paradigma, o contribuinte traz aos autos os acórdãos 203-05.314, 203-05.438 e 203-06.669, os quais apreciaram a questão de mérito da exigência fiscal, similar à dos autos, sendo favoráveis ao contribuinte.

O Recurso Especial foi contra-arrazado pelo interessado às fls. 116/122 dos autos, no qual requer a manutenção da decisão ora atacada.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisões sobre idêntica matéria emanadas pela C. Terceira Câmara do Segundo Conselho, averiguando-se, ainda, sua correta instrução com cópias dos acórdãos paradigmas da divergência argüida.

O cerne da questão cinge-se em verificar se são devidos pelo contribuinte os débitos relativos ao Cofins constituídos pela administração tributária, os quais o primeiro entende não serem devidos em função da existência de créditos líquidos e certos, junto a esta mesma administração tributária, constituídos por recolhimentos da mesma exação com base em alíquotas reconhecidas pelo Poder Judiciário como inconstitucionais.

Com efeito, consoante o estipulado no artigo 170, do Código Tributário Nacional, é facultado à lei, nas condições e sob garantias que estabelecer, a compensação dos créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

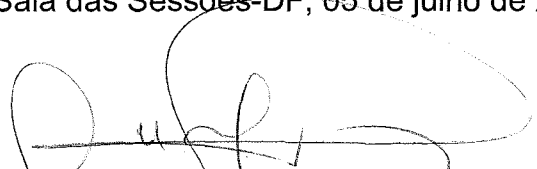
A seu turno, a Lei n. 8383/91, que defende a Recorrente, permitiu a compensação de forma a atribuir à autoridade administrativa expedir as instruções necessárias para o disposto em seu artigo 66. Todavia, considerando que antes da expedição estava a Recorrente vedada de promover a compensação, ainda mais não poderia alegá-la como forma de extinção do crédito tributária em sua defesa na presente autuação.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no acórdão 201-73.080, devendo ser substituído o vocábulo COFINS da ementa pelo vocábulo FINSOCIAL.

Processo nº : 10768.046251/95-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.004

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 05 de julho de 2004.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

